



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/000.575/90-10

AFCA

Sessão de 12 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.845

Recurso nº: 98.653 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988.

Recorrente: ARMAZÉM CORUMBÁ LTDA.

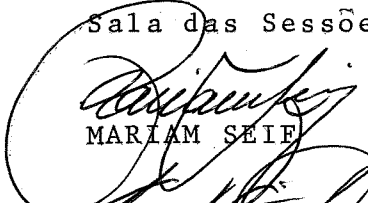
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de Caixa e Aumento de Capital - A presunção de omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa e aumento de capital encontra amparo legal que só pode ser elidida por efetiva prova em contrário do contribuinte, das origens e reais entregas, coincidentes em datas e valores.

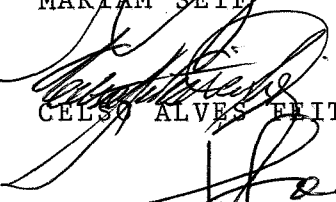
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM CORUMBÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 1991.

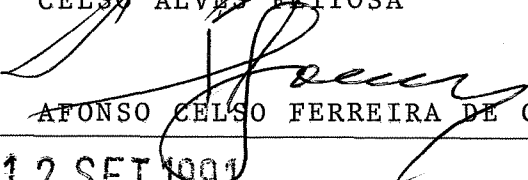

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

12 SET 1991

ZENDA NACIONAL

v.v.

OTWEMALCENAJT E ACHETAT, AJNDROOT AJ OITD-111111

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.575/90-10

2.

RECURSO Nº: 98.653

ACORDÃO Nº: 101-81.845

RECORRENTE: ARMAZÉM CORUMBÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de omissões de receita nos exercícios de 1987 e 1988, assim expressa:

"Nos exercícios do cargo AFTN, cumprindo o programa da Fiscalização 0337 - IRPJ, encontramos na firma acima identificada, após exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, no decorrer da ação fiscal referente ao período base de 1986 e 1987, constatamos empréstimos dos sócios MANOEL SILVA CORUMBA e ALBERTO TELES CORUMBA, sem comprovação da efetiva entrega do recurso ao Caixa na importância de Cz\$ 680.000,00 em 1987⁴."

Foi constatado também aumento de capital com recursos próprios dos sócios, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos valores, sendo que os artigos indicados como infringidos foram: 157 e 181 do RIR/80.

A impugnação no prazo disse que a origem dos empréstimos tinha nascido de valores tomados junto a estabelecimentos bancários, repassados à sociedade, numa época de aperto financeiro. Cuidou de provar com os documentos de fls. 31 os valores, enquanto ~~com os lançamentos realizados no livro diário a efetividade da entrega.~~

Acórdão nº 101-81.845

As origens dos aumentos de capital social entendeu justificadas com as disponibilidades de cada sócio, enquanto as efetividades das entregas através dos registros das alterações contratuais na Junta Comercial.

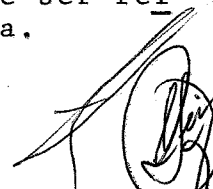
O Fisco se manifestou no sentido da manutenção da exigência, considerando o fato de que os empréstimos bancários cuidavam de comprovar as origens dos numerários, mas não as efetividades das entregas, já que tão só os registros contábeis se apresentavam insuficientes.

Com respeito aos aumentos de capital, a disponibilidade financeira (no caso sequer demonstrada) e os registros das alterações contratuais insuficientes para provar as origens e efetivas entregas.

A decisão recorrida, após citar trecho do extenso voto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido da necessidade da prova da origem e efetiva entrega, como fator de eliminação da presunção de omissão de receita, concluiu assim:

"A requerente apresenta títulos escriturados às fls. 43/50, comprovando a origem dos recursos, mas não logrou comprovar a efetiva entrega do numerário, que se faria necessária, coincidentes em data e valores, que pelo contrário se deu em mês diferente (ver Notas Promissórias às fls. 34 e 35 e registro de escrituração às fls. 45 e 46) e inclusive a empresa, neste mesmo mês pagando ao sócio, corroborando assim a presunção do artigo 181 do RIR/80, tanto para o suprimento de caixa como para o aumento de capital.

2.6. Dadas as possibilidades de distorções da realidade, já focalizadas anteriormente, quando tais suprimentos são feitos por integrantes da própria empresa, é natural que tais operações sejam inquinadas de suspeição e seja exigida com provação cabal da efetiva entrega e da origem dos recursos supridos, ônus que como já se ressaltou, a lei atribui claramente à empresa, e a sua produção é perfeitamente possível, o que deve ser feito de forma a não permitir qualquer dúvida.



Acórdão nº 101-81.845

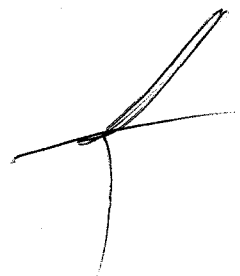
2.7. Ora, se a produção dessa prova é possível e se a pessoa jurídica, que tem o ônus legal de produzi-la, não o faz, porque não pode ou porque não quer, fica de meridiana forma patenteada a certeza de que os recursos supridos não tiveram a alegada origem externa à empresa, mas que são oriundos desta, e configuram receita omitida.

2.8. Do mesmo modo, como já exposto, a jurisprudência recusa a simples demonstração da capacidade financeira do supridor e exige a prova da origem de cada suprimento e da sua efetiva entrega, coincidentes em datas e valores. Sendo assim, não há por que se falar em diligências nas declarações de rendimentos dos sócios em tela e, se assim o fosse, o rendimento apresentado às fls. 54/60, não comportaria tal suprimento.

Vê-se, enfim, que pelo que consta dos autos todos os fatos geradores que originaram o lançamento estão corroborados de provas materiais que os sustentam e as razões de defesa não foram suficientes para neutralizar as razões do autuante."

Intimada a Recorrente em 16.10.90, apresentou recurso voluntário em 13.11.90, reiterando a peça de impugnação, sem prejuízo de complementação de dados por ocasião de sustentação oral.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.845

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

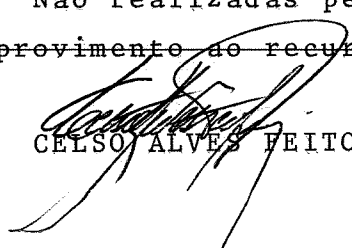
De início adoto as razões esposadas na decisão recorrida, especialmente no que foi transcrito.

Efetivamente não cuidou de fazer a Recorrente as provas que seriam as necessárias para afastar a acusação fiscal. Com respeito aos aportes de caixa, bastaria ter comprovado com extratos bancários os repasses apontados em sua contabilidade, o que estranhamente não aconteceu. Com referência aos aumentos de capital, não comprovou as origens nem as entregas, afastados os argumentos: disponibilidade financeira (sequer demonstrada) e registro na Junta Comercial.

Em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, em regra, cabe ao contribuinte (caso específico dos autos), dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - artigo 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

Não realizadas pela Recorrente as provas que lhe cabia, nego provimento ao recurso.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 